

PROCESSO	- A. I. Nº 232185.0021/20-3
RECORRENTE	- KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão JJF nº 0437-06/20VD
ORIGEM	- IFMT SUL (INFAZ SERTÃO PRODUTIVO)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 05/10/2021

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0219-11/21-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. A recorrente não comprovou o suposto cancelamento das notas fiscais que foram objeto da autuação, como afirmado no Recurso Voluntário, e nem este pode ser constatado mediante consulta ao sistema pela chave de acesso. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0437-06/20VD da 6^a JJF deste CONSEF, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração lavrado em 23/06/2020, em razão da seguinte infração:

Infração 01 - 05.05.03 – Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios. Conforme relatado no DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS OMITIDAS DA ESCRITA FISCAL anexo. No valor de R\$ 17.259,54, referente ao período de outubro de 2017 a janeiro de 2018;

Concluída a instrução processual, a 6^a Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

Preliminarmente verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. De modo que, sob o aspecto formal delineado, constato não verificar qualquer mácula que possa inquinar o feito de nulidade.

O presente lançamento de crédito tributário tem por espeque quatro infrações à legislação tributária: i) Omissão de saídas de mercadorias haja vista apuração de não lançamento do documento fiscal nos livros próprios; ii) Falta de recolhimento do ICMS retido por substituição tributária; iii) Entrada de mercadorias não tributável sem o registro na escrita fiscal; iv) Entrada de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal.

Com relação à infração 01 a defesa se limitou a dizer se tratar de procedimento equivocado do Autuante, sem sequer apontar um único elemento ou documento em sustentação à sua alegação. Quanto às demais infrações manteve-se silente o que denota a confissão tácita.

Assim, quanto à infração 01, acompanho o entendimento do Autuante de que não há controvérsia a ser examinada, haja vista que a defesa nada apontou que seja passível de reexame por parte deste órgão administrativo judicante.

Ademais, verifiquei que o procedimento fiscal com relação à infração 01, à única resistida, está perfeitamente demonstrado nos autos conforme demonstrativos constante da fl. 05, onde restam discriminados inclusive as chaves de consulta dos documentos fiscais objeto da infração. De maneira que, considerando que a defesa não logrou êxito em mitigar a acusação fiscal em tela com espeque nos artigos 142 e 143 do RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629/1999: e

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA da infração 01, e do Auto de Infração como um todo.

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário com o seguinte teor.

Inicialmente, afirma que o procedimento fiscal é equivocado e poderá causar o fechamento de uma empresa, colocando famílias “à deriva” no mercado, se não for acatado o recurso. Diz estar mais que comprovado que em momento algum deixou de escriturar nos livros próprios, como informado na “infração 01”. Pelo contrário, alega que com uma verificação mais detalhada o autuante poderia identificar no próprio site da SEFAZ que as notas fiscais foram todas canceladas.

Conclui pedindo a insubsistência do Auto de Infração.

Recebidos os autos, foram a mim distribuídos para apreciação.

VOTO

Inexistindo arguição de questões preliminares e/ou prejudiciais no Recurso Voluntário, assim como não vislumbro hipótese para suscitá-las de ofício, avanço diretamente para o mérito.

A recorrente, em verdade, formula alegação genérica, sem comprovar qualquer elemento capaz de elidir a autuação. Sua impugnação não trouxe qualquer argumento ou informação em seu favor, se limitando a afirmar que a manutenção do auto pode provocar o seu fechamento. Entretanto, não indica qualquer razão para improcedência da exigência, tampouco indica qualquer irregularidade ou elemento comprobatório de sua insubsistência. O Recurso Voluntário repete basicamente as mesmas teses, sem nada trazer de novo ou em apoio à sua pretensão.

Nem mesmo a afirmação de que as notas fiscais foram canceladas se sustentam, pois, em consulta ao sistema da SEFAZ, por meio da chave de acesso de uma das notas consideradas pela autuação (2917101900672000019255001000001851000001852), verifiquei a inexistência de informação do seu cancelamento.

Logo, não vejo razões para modificar a decisão de primeira instância. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232185.0021/20-3**, lavrado contra a empresa **KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.256,24**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.731,34**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS